



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900091/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.389 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente USINA DE PRE MOLDADOS CAMPO BELO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosada, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 7.379,46.

Da Análise do PER/DCOMP

A unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico não reconhecendo o crédito informado em DCOMP, restando não homologadas as compensações vinculadas.

A análise eletrônica não validou a totalidade dos valores informados a título de compensação de estimativas com o saldo negativo de períodos anteriores (SNPA):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7,53	0,00	8.292,19	0,00	0,00	8.299,72
CONFIRMADAS	0,00	7,53	0,00	6.023,96	0,00	0,00	6.031,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.379,71 Valor na DIPJ: R\$ 7.379,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.299,72

CSLL devida: R\$ 920,01

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.111,46

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,02

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2001	AC 2000	AC 2000	19.103.241	726,68	300,05	0,00	300,05	426,63	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2001	AC 2000	AC 2000	19.103.241	769,47	0,01	0,00	0,01	769,46	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
NOV/2001	AC 2000	AC 2000	19.103.241	609,49	0,01	0,00	0,01	609,48	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
DEZ/2001	AC 2000	AC 2000	19.103.241	462,67	0,01	0,00	0,01	462,66	Crédito informado insuficiente para

SP RIBEIRÃO PRETO DRJ	Total	2.568,31	300,08	0,00	300,08	2.268,23	compensação da estimativa
-----------------------	-------	----------	--------	------	--------	----------	---------------------------

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 6.023,96

O despacho decisório também reportou que a recorrente já havia utilizado parcela do crédito em outras compensações no valor de R\$ 5.111,46, e que vem a ser o mesmo valor apurado do saldo negativo pela RFB:

CSLL DEVIDA	R\$ 920,01
IRRF	R\$ 7,53
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SNPA	R\$ 6.023,96
SALDO NEGATIVO	-R\$ 5.111,48
VALOR UTILIZADO ANTERIORMENTE	R\$ 5.111,46
CRÉDITO RESTANTE	-R\$ 0,02

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 09/02/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 07/03/2012, na qual aduz em sua defesa:

Documentos que instruem a presente Manifestação de Inconformidade:

- DOC. 1 - Cópia do despacho decisório em questão.
- DOC. 2 - Razão Analítico Exercício 2001, bem como cópia das folhas do diário contábil (demonstra a apuração do saldo tributário do ano de 2001);
- DOC. 3 - Razão Analítico Exercício 2001, bem como cópia das folhas do diário contábil (demonstra a compensação realizada em 2001, com crédito apurado em 1999, de forma detalhada);
- DOC. 4 - Razão Analítico Exercício 2002, bem como cópia das folhas do diário contábil (demonstra a compensação realizada em 2002, com crédito apurado em 1999, de forma detalhada);
- DOC. 5 - DCTF's Apuração 2001 (demonstra a compensação realizada durante todo Exercício de 2001, devidamente recebida pelo órgão competente);

“(…) Segue anexo a este instrumento, cópia dos razões analíticos e de páginas dos livros diários contábeis da empresa, organizados, bem como cópias das DCTF's da referente data, que explicam e comprovam as compensações em questão.

Em análise ao DOC. 2, verifica-se de forma inequívoca a existência do crédito tributário devidamente apurado no ano de 2001, no valor de R\$ 7.379,71 (sete mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

Prima facie, vale lembrar e enfatizar que as referidas compensações foram declaradas por DCTF's (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS), por serem referentes aos Exercícios de 2002, (01/01/2001 à 31/12/2001), portanto, anterior a outubro de 2002, período em que sequer existia a PER/DCOMP.

No DOC. 3, verifica-se de forma inequívoca a existência do crédito devidamente apurado em 1999, no valor de R\$ 12.980,38 (doze mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), sendo compensado, parcialmente, no Exercício de 2001.

O restante do crédito apurado no Exercício de 1999, foi devidamente compensado no Exercício de 2002, conforme se verifica no DOC. 4.

Em análise ao - DOC. 5 (DCTF's apuração 2001, declarada trimestralmente), verifica-se de forma inequívoca que a empresa formalizou toda a compensação, de forma clara, que foi devidamente recebida pela secretaria da receita federal.

No DOC. 6, fica demonstrado a DIPJ emitida pela ora manifestante, devidamente recebida eletronicamente pelo Agente receptor 0010176, em 28/06/2002, demonstrando também, de forma clara e imperiosa, o crédito existente à época, que foi devidamente compensado”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ESCRITURAÇÃO. PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. PROVA.

A validação do indébito tributário de saldo negativo impescinde da comprovação da efetiva extinção das estimativas mensais que compõem o referido crédito. A escrituração das compensações efetuadas até setembro de 2002 não faz prova da regularidade do crédito nelas utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

O relator do Acórdão recorrido recompôs o saldo negativo dos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998, para averiguar a regularidade da apuração do saldo negativo de 1999, o qual vem a ser a origem do crédito utilizado nas compensações de estimativas de setembro a dezembro de 2001, glosadas no Despacho decisório.

Ao final, apurou saldo negativo do ano-calendário 1999, resultando em validação das compensações do ano-calendário 2001 **em valores diferentes** do apurado no despacho decisório (e-fls. 436).

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 440), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega a ocorrência da homologação tácita das compensações, sem no entanto especificar de quais compensações está se referindo: se as compensações de estimativas de 1999 (formadoras do saldo negativo de 2001) ou as compensações vinculadas ao crédito aqui controlado.

Por último, alega erro no cálculo desenvolvido pelo relator do Acórdão recorrido quanto à apuração do saldo negativo em cada período de apuração (1995 a 1999).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que esta turma extraordinária deve declarar a nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa. E o voto do relator do Acórdão recorrido é um forte elemento que nos levou a esta conclusão.

Como já vimos, a apuração da CSLL do ano-calendário 2001 foi composta de retenções na fonte de R\$ 7.53, totalmente validadas, e de R\$ 8.292,19, dos quais a autoridade da RFB validou apenas R\$ 6.023,96, sendo esta glosa o objeto da presente lide.

A tabela complementar ao despacho decisório de e-fls. 428 (plenamente disponível ao recorrente à época no site da RFB) afirma que estimativas de CSLL de 4 meses não foram totalmente validadas. A primeira estimativa apresenta a justificativa “Compensação confirmada parcialmente”, enquanto que as outras apresentam o texto “Crédito informado insuficiente para a compensação da estimativa”.

Não há qualquer referência à memória de cálculo eventualmente realizado pela autoridade fiscal que demonstre os motivos que levaram à não confirmação total das estimativas.

A recorrente não pôde se contrapor às conclusões da RFB de modo suficiente pois não lhe foi disponibilizado o cálculo que fundamentaria a decisão administrativa.

Neste caso não há como analisar qualquer argumento da defesa sobre a regularidade das compensações pois não se sabe porque a autoridade fiscal confirmou apenas R\$ 300,05 da estimativa de setembro de 2001 (R\$ 726,68). Qualquer tentativa da recorrente de rebater a tabela de e-fls. 428 está prejudicada pois não se sabe como se chegou a estes valores.

Talvez percebendo este vício de origem, o relator do Acórdão recorrido realizou um extenso trabalho retrospectivo dos saldos negativos de CSLL, iniciando em 1995 até 1999, tudo para verificar se havia de fato crédito suficiente a quitar a compensação de setembro de 2001 (R\$ 726,68).

Ocorre que este trabalho deveria (ou pelo menos poderia) ter sido realizado pela autoridade lançadora, e jamais pela autoridade julgadora.

Nada há de errado em conferir cálculos apresentados pelas partes, mas o Acórdão recorrido foi muito além e realizou uma auditoria fiscal totalmente diferente da realizada pela unidade de origem, inclusive chegando a valores divergentes do despacho decisório, como veremos adiante.

A tabela de e-fls. 428 (parte integrante do relatório auxiliar do despacho decisório) informa que a estimativa de setembro de 2001 foi compensada com saldo negativo de CSLL do ano 1999. Dos R\$ 726,68 compensados, a autoridade fiscal validou apenas R\$ 300,05, com a justificativa “compensação confirmada parcialmente”.

Afirma o relator (e-fls. 431) que “*Diante da falta de informações na DCTF, a autoridade recorrida **concluiu** que as compensações teriam sido efetivadas com o saldo negativo do Ex. 2001– ano calendário 2000*”. Ainda que não haja nos autos prova de que a autoridade fiscal tenha realmente chegado a esta conclusão, a própria recorrente confirma que se trata de utilização de saldo negativo de 1999 (exercício 2000).

Em seguida, passa o relator a apurar o saldo negativo do ano-calendário 1999, para verificar a regularidade das compensações das estimativas. Para tanto, o relator apurou os saldos negativos de ano-calendário anteriores, retrocedendo até o ano-calendário 1995.

Apurados valores de saldos negativos de 1995 até 1999, realizou nova alocação do crédito de saldo negativo do ano-calendário 1999 na compensação de estimativas no ano-calendário 2000 e, por fim, nas estimativas do período aqui analisado (AC 2001), conforme tabela 436.

Nesta tabela, vemos que a estimativa de setembro de 2001, dos R\$ 769,47 compensados, **agora**, foram validados apenas R\$ 100,01 e glosados R\$ 669,46:

		jul/01	861,09	861,09	-
Apurado - Julgamento		ago/01	1.015,91	1.015,91	-
BC da CSLL	10.222,37	set/01	726,68	726,68	-
CSLL Apurada	920,01	out/01	769,47	100,01	669,46

O que é divergente do apurado pela autoridade fiscal:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2001	AC 2000	AC 2000	19.103.241	726,68	300,05	0,00	300,05	426,63	Compensação confirmada parcialmente

Não se trata de apenas declarar a nulidade do Acórdão pelo cálculo que agravou a situação da recorrente, posto que agora o valor glosado é maior que o apurado pela DRF, mas

também concluir que o despacho decisório não apresentou qualquer memória de cálculo dos valores glosados, tanto que o relator tentou suprir esta omissão com as tabelas apresentadas em seu voto. Ou seja, os cálculos do relator são a prova da omissão destas informações no ato administrativo, em claro prejuízo não só à defesa mas também ao trabalho dos julgadores administrativos, que estão definitivamente incapazes de apreciar qualquer argumento da recorrente tendente a combater as glosas pela simples falta das memórias de cálculo, como já esclarecido.

Recentemente esta 2ª Turma Extraordinária abordou este tema. Trata-se do julgamento de Recurso Voluntário que resultou no Acórdão 1002-002.287 em seção de 01/12/2021:

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosada, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e declarar a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Nome do relator: Ailton Neves da Silva

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por reconhecer de ofício a nulidade do despacho decisório Eletrônico por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.